



**TC 007.054/2017-3**

**Natureza:** Relatório de Auditoria

**Unidades jurisdicionadas:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco e Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco (Dnit/MT)

**Advogados:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e na Secretaria de Transporte do estado de Pernambuco (Setra/PE), no período compreendido entre 10/4/2017 a 19/5/2017, em função da determinação contida no Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

2. A presente instrução diz respeito à análise das oitivas prévias feitas em virtude de indícios de irregularidades apontados no curso da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2017 (Relatório de Fiscalização 95/2017), conforme autorização concedida pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro por meio do Despacho datado de 12/7/2017 (peça 50).

## HISTÓRICO

3. A presente fiscalização teve por objetivo fiscalizar a conformidade da execução das obras de reabilitação do trecho rodoviário da BR-101/PE no estado de Pernambuco, correspondente ao contorno da cidade do Recife/PE.

4. Para a execução dessas obras, o Dnit e o estado de Pernambuco, representado pela Secretaria das Cidades do estado de Pernambuco (Secid), celebraram, em 27/12/2012, o Termo de Compromisso (TC) 1.115/2012-00 (Siafi 673434), no valor total de R\$ 223.666.419,83, com a seguinte composição: R\$ 41.666.419,83 de contrapartida e R\$ 182.000.000,00 à conta do concedente, tendo sido liberado, em 4/1/2013, o montante de R\$ 125.645.601,45 (peça 25), valor que aplicado em contas vinculadas à conta específica elevou-se ao montante aproximado de R\$ 168 milhões até 31/3/2017 (peça 31, p. 52).

5. O projeto foi, então, licitado pela Secid, por meio da Concorrência 2/2013-CEL, com um orçamento estimado em R\$ 230.847.789,12 (nov/2012). Dessa licitação, sagrou-se vencedor o consórcio Mendes Júnior - Lidermac, com uma proposta de R\$ 216.896.856,50 (nov/2012). Dessa forma, em 30/10/2013, a Secid e o consórcio vencedor assinaram o Contrato 51/2013.

6. Mais adiante, o referido contrato veio a ser rescindido (peça 40), ocasionando a realização de uma nova licitação realizada pelo estado de Pernambuco na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação Integrada, a Concorrência RDC-I 1/2016, em que se sagrou vencedor o consórcio Andrade Guedes/Astep com proposta no valor de R\$ 191.938.917,00 (peça 36).

7. Até a conclusão da auditoria, a fase de elaboração dos projetos básico e executivo e, posteriormente, o início da execução das obras estavam aguardando parecer da Procuradoria Geral do estado de Pernambuco, conforme informação fornecida pela Setra/PE, que passou a ser o interveniente por parte do ente federado beneficiado, mediante Segundo Termo Aditivo do referido termo de compromisso (peça 26).

8. Além da realização da auditoria, realizou-se monitoramento dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 1.522/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. originário de fiscalização anterior realizada por este Tribunal nesse mesmo trecho da rodovia, que determinava ao Dnit e à Secretaria das Cidades do estado de Pernambuco (Secid), o seguinte:

9.3.1. adotem, no âmbito do Termo de Compromisso 1115/2012-00, relativo à execução dos serviços de reabilitação do pavimento, adequação de capacidade e implantação do BRT na BR-101/PE (Contorno de Recife), as providências necessárias para correção das distâncias de transporte empregadas para a brita graduada, de modo a adequá-las à realidade da obra, apresentando a esta Corte documentação comprobatória do saneamento dessa irregularidade, em atenção ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei 11.578/2007;

9.3.2. apresentem ao Tribunal documentos que atestem, de forma atualizada, o andamento dos projetos dos elevados e das obras de arte especiais, bem com as tratativas acerca da contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal para financiar os seguimentos 2 e 3 do BRT;

9.4. determinar ao DNIT, com base no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, por meio da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura, elabore metodologia de mensuração de serviços de conservação rodoviária atualmente não contemplados no Sicro, tais como remoção de cargas derramadas na pista, remoção de invasões da faixa de domínio, entre outros, eliminando a possibilidade de remunerar a empresa com base na quantidade de horas trabalhadas, em observância ao art. 11 da IN 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9. Tendo em vista os fatos apontados no Relatório de Fiscalização 95/2017 (peça 45), realizou-se as oitivas do Dnit (peça 52) e da Setra/PE (peça 51), para que se pronunciassem sobre as seguintes irregularidades:

a) indícios de superestimativa do percentual de custos de apólice do seguro de riscos de engenharia e possível duplicidade do percentual deste seguro com a taxa de “Seguros e Garantias Contratuais” contida na composição de BDI do orçamento referencial das obras, em descumprimento aos princípios da economicidade e eficiência (III.1); e

b) não adequação financeira do termo de compromisso decorrente da redução do objeto da avença promovida pelo segundo termo aditivo, com a retirada do alargamento da faixa, visando a implantação de corredor de ônibus do tipo BRT- Bus Rapid Transit, alterando o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em descumprimento do § 2º, art. 58 c/c art. 116 da Lei 8.666/1993 (III.2).

10. A autarquia federal e o órgão estadual apresentaram suas manifestações acostadas aos autos nas peças 54 e 55.

11. Por fim, com base nos esclarecimentos e documentos fornecidos pelo Dnit no curso da auditoria e em consulta realizada no novo sicro, disponível no seu sítio eletrônico, constatou-se que a autarquia adotou providências com vistas a dar cumprimento às determinações exaradas por este Tribunal por meio do Acórdão 1.522/2015-TCU-Plenário. Com isso, após a análise das referidas oitivas, caberá proposição no sentido de considerar cumpridos os itens 9.3.1 e 9.4 e prejudicado, por perda de objeto, o item 9.3.2 do Acórdão 1.522/2015-TCU-Plenário.

## **EXAME TÉCNICO**

12. Por meio do Ofício 1194/2017 e 1193/2017-TCU/Secex/PE, datados de 17/7/2017, Peças 51 e 52, cujos comprovantes de ciência encontram-se às Peças 53 e 56, respectivamente, o Dnit e a Setra/PE foram chamados a se pronunciar a respeito dos indícios de irregularidades atinentes à superestimativa dos custos de apólice de seguro de riscos de engenharia e à redução do objeto pactuado sem a correspondente redução financeira.

13. Abaixo serão apresentados os principais argumentos trazidos pelas unidades jurisdicionadas em suas manifestações e a correspondente análise para cada irregularidade apontada no relatório de auditoria.

**I. Superestimava dos custos de apólice de seguro de riscos de engenharia**

**I.1. Síntese da irregularidade – Relatório de Auditoria (peça 45):**

14. A equipe de fiscalização apontou indícios de superestimativa dos custos de apólice de seguro de riscos de engenharia previstos no edital de licitação das obras da BR-101/PE - Contorno do Recife (peça 35, p. 40) e possibilidade de duplicidade com a taxa de “Seguros e Garantias Contratuais” da composição de BDI do orçamento das obras (peça 39), contrariando os princípios da economicidade e eficiência.

**I.2. Síntese da Manifestação do Dnit (peça 55):**

15. A Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco (SR-PE/DNIT) inicia sua resposta mencionando o art. 9º, inciso III, parágrafo 5º, da Lei 12.642/2011 (Regime Diferenciado de Contratações), que dispõe o seguinte:

Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.

16. Afirma que, no âmbito da autarquia federal, a Instrução de Serviço IS/DG 01/2014 define a metodologia e regula o processo de gerenciamento de riscos para aplicação nas contratações integradas, com o objetivo de quantificar e remunerar os riscos que serão transferidos para o contratado. Alega que o Risco considerado na IS/DG 01/2014 refere-se às incertezas porventura existentes no anteprojeto licitado (exemplo: possibilidade de existência de solo mole ou rocha não identificado através das sondagens feitas na fase de estudos).

17. A título de comparação, relata que, em uma contratação por regime de preços unitários, quando surge qualquer destes imprevistos, faz-se aditivos contratuais visando à inserção dos novos itens. No caso de RDCi, em razão da elaboração de uma matriz de riscos a ser quantificada de acordo com metodologia que traduz em número percentual a ser considerado sobre o custo total da obra, a ocorrência de imprevistos não implicará em ônus financeiro ao contratante.

18. Complementa asseverando que, em relação ao Seguro de Risco de Engenharia, que abrange todo o valor contratual pela seguradora, é garantida a execução da obra. Caso qualquer evento aconteça que comprometa a execução dos serviços, esse seguro possui cobertura para sua conclusão, independente das penalidades a serem aplicadas aos terceiros envolvidos.

19. Já em relação à taxa de “Seguros e Garantias Contratuais”, inclusa no BDI da obra, afirma que se trata de exigência legal (Lei 8.666/1993) e se refere ao valor que a empresa contratada deverá desembolsar para as companhias seguradoras visando à emissão de apólices de seguros que serão acionadas/liquidadas nos casos de inexecução total/parcial do contrato, além de outros sinistros que causem danos a terceiros.

20. Conclui afirmando que os “Riscos” e os “Seguros e Garantias Contratuais”, além de terem previsão legal, correspondem a itens completamente distintos que têm seus próprios critérios de quantificação, não havendo assim duplicidade.

**I.3. Síntese da Manifestação da Setra/PE (peça 54):**

21. O órgão estadual alega inicialmente que o edital de licitação e o anteprojeto de engenharia seguiram as especificações técnicas, instruções de serviços e modelo de edital do Dnit e que os mesmos foram objetos de análise e aceitação por parte da SR-PE/DNIT.

22. Especificamente quanto ao Seguro de Risco de Engenharia, afirma que foi utilizado o mesmo percentual adotado pelo Dnit em outros editais, como também ter aceitação por parte da SR-PE/DNIT, conforme aprovação do anteprojeto e do orçamento básico.

23. Após discorrer sobre as coberturas do referido seguro, conclui que não há superestimativa do percentual dos custos de apólice de seguros de riscos de engenharia e possível duplicidade do percentual deste seguro com a taxa de “seguros e garantias” contratuais contidas no BDI da obra, não se configurando, portanto, descumprimento aos princípios da economicidade e eficiência.

#### **I.4. Análise:**

24. As alegações apresentadas pelas unidades jurisdicionadas não merecem ser acatadas, pois não foram apresentadas cotações e pesquisas de mercado que respaldassem o percentual de 2% do valor da obra utilizado no edital de licitação a título de Seguro de Riscos de Engenharia.

25. Cabe reprisar que, segundo o Relatório de Auditoria OS: 201505075, da Controladoria - Geral da União (CGU), realizada no período de 1/10/2015 a 6/9/2016, com base em uma amostra de apólice de seguro de obras contratados sob o regime de RDCi, constatou-se que os custos de apólice de seguro de riscos de engenharia representam, em média, um décimo do percentual estimado pela autarquia, ou seja, apenas 0,20%, conforme quadro abaixo (peça 37, p. 93-94):

285. Cabe destacar também que, em diversos trabalhos desta CGU, evidenciou-se outra fragilidade sistêmica nos primeiros orçamentos da Autarquia, qual seja, a incidência reiterada da superestimativa dos custos das apólices do “Seguro de Risco de Engenharia”, para as quais, o DNIT estimava um valor de 2% do custo da obra, em que pese aos seus custos sejam bastante inferiores. Apresenta-se, a seguir, um quadro com a comparação dos custos das apólices obtidas pela CGU e com os preços estimados pelo DNIT em seus orçamentos:

**Quadro 24 – Valor das apólices de seguro risco de engenharia.**

|                         | Seguradora   | Número de Apólice | Custo da Apólice (Premio) | Valor estimado no Orçamento do DNIT | Sobrepreço Potencial (R\$) | Sobrepreço (%) |
|-------------------------|--------------|-------------------|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|----------------|
| BR-222/MA               | J. Malucelli | 1006700000343     | 110.035,99                | 2.697.172,72                        | 2.587.136,73               | 2351%          |
| BR-470/SC               | Berkley      | 1006700010162     | 291.397,00                | 4.218.289,56                        | 3.926.892,56               | 1348%          |
| BR-163/PA               | Allianz      | 000000100347906   | 300.000,00                | 5.064.206,23                        | 4.764.206,23               | 1588%          |
| BR-440/MG               | Bancofator   | 1005100000043     | 54.390,12                 | 835.709,66                          | 781.319,54                 | 1437%          |
| Sobrepreço Total (R\$)= |              |                   |                           |                                     | 12.059.555,06              |                |

#### **RECOMENDAÇÕES:**

a) abstenha-se de utilizar o percentual de 2% do valor contratual como estimativa de custo para o valor das apólices de seguro risco de engenharia e adote o valor calculado com base no preço das apólices anteriormente prestadas à Autarquia, que atualmente é em média um décimo do valor ora questionado pela CGU.

26. Registra-se que, em publicação no sítio eletrônico do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, datada de 8/2/2017, consta a notícia de que o Dnit já havia sido acatado a recomendação acima transcrita (peça 57).

27. Desta forma, verifica-se que o edital de licitação em questão foi analisado e aprovado pela SR-PE/DNIT e pela Setra/PE em inobservância à recomendação da CGU, que fora acatada pelo Dnit, conforme noticiado acima.

28. No entanto, considerando que o edital de licitação é datado de 28/9/2016 (peça 35, p. 48), ou seja, logo após a conclusão da auditoria realizada pela CGU e antes da notícia de acatamento da recomendação emanada pelo órgão de controle interno do Poder Executivo, no presente caso concreto, considera-se não ser pertinente a realização de audiência de responsáveis ou proposta de repactuação do contrato de execução das obras.

29. Contudo, considerando que esse tema tem especial relevância nos orçamentos de obras públicas contratadas pelo Dnit, tendo em vista o volume de recursos públicos federais empregado com a utilização do RDC-Contratação Integrada, será proposto dar ciência ao Dnit de que a utilização

do percentual de 2% do valor contratual como estimativa de custo para o valor das apólices de seguro risco de engenharia, em vez de se adotar o valor calculado com base no preço das apólices anteriormente prestadas à Autarquia, que atualmente é em média um décimo do valor utilizado em licitações anteriores, contraria os princípios da eficiência e economicidade e a recomendação contida no Relatório de Auditoria OS: 201505075, da Controladoria - Geral da União.

30. Quanto à possível duplicidade do percentual de 2% do valor das obras na planilha de custos diretos e o percentual de 0,25% a título de “Seguros e Garantias Contratuais” previsto na composição de BDI incidente sobre o valor de venda (peças peça 37, p. 93-94, e 39), deve-se reconhecer que se trata de um tema que requer maior aprofundamento em estudos específicos.

31. No caso concreto em tela, importante frisar que, diferentemente do orçamento referencial, a planilha de composição das taxas de BDI do consórcio vencedor do certame não prevê a rubrica “Seguros” (peça 44, p. 31). Desse modo, deixa-se propor qualquer medida a esse respeito.

## **II. Redução do objeto pactuado sem a correspondente redução financeira.**

### **II.1. Síntese da irregularidade – Relatório de Auditoria (peça 45):**

32. A equipe de auditoria constatou que houve a redução do objeto do Termo de Compromisso (TC) 1.115/2012-00 promovida pelo segundo termo aditivo (peça 26), com a retirada da implantação de corredor de ônibus do tipo BRT, sem a correspondente adequação financeira, alterando o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em descumprimento do § 2º, art. 58 c/c art. 116 da Lei 8.666/1993.

### **II.2. Síntese da Manifestação do Dnit (peça 55):**

33. A Superintendência Regional do Dnit/PE alega que a adequação financeira do convênio decorrente da supressão do BRT ainda não havia sido feita em razão do processo licitatório para contratação de empresa/consórcio de empresas estar em fase de conclusão

34. Informa ainda que está no aguardo do novo cronograma/plano de trabalho a ser enviado pelo Governo do Estado de Pernambuco para que seja formalizado o aditivo ao TC 1.115/2012 com os devidos ajustes necessários.

35. Conclui afirmando que nenhuma despesa não prevista no convênio será aprovada pela fiscalização do mesmo, o que implicará (caso ocorra) em ressarcimento por parte do conveniado.

### **II.3. Síntese da Manifestação da Setra/PE (peça 54):**

36. O órgão estadual afirma que está em tratativas junto ao Ministério dos Transportes e o Dnit para promover o aditamento do Termo de Compromisso, visando à eliminação de dois pontos críticos onde causam retenção do tráfego como também ocorre bastante acidentes, quais sejam: a) A Interseção da BR-101 no km 64,20 para Dois Irmãos; e b) a Interseção da BR-101 no km 80,70 com a Estrada de Integração da Muribeca. Essas interseções contemplarão a implantação de viadutos que estão em fase de estudos pela SETRA/DER, para submeter à aprovação do Dnit. Os estudos foram encaminhados ao TCU (itens não digitalizáveis).

37. Alega ainda que o Termo de Compromisso também será adequado com a retirada dos alargamentos da faixa, visando à Implantação do BRT - Bus Rapid Transit, com a implantação de um novo projeto de iluminação pública em toda a extensão da Rodovia da BR-101/PE no Contorno do Recife, tendo em vista que o atual sistema de iluminação está quase sem funcionamento, totalmente deteriorado e fora das especificações vigentes.

38. Conclui assim que são esses os fatos pelos quais não houve a atualização Econômica - Financeira do Termo de Compromisso.

### **II.4. Análise:**



39. Com base nas manifestações trazidas aos autos pelas unidades jurisdicionadas, em razão da retirada dos alargamentos da faixa para fins de implantação do BRT, encontram-se em análise estudos técnicos que poderão promover alterações do escopo do objeto do Termo de Compromisso.

40. Estão sendo previstos a implantação de duas interseções da BR-101 (no km 64,20 para Dois Irmãos e no km 80,70 com a Estrada de Integração da Muribeca) e o projeto de iluminação pública em toda a extensão da Rodovia da BR-101/PE no Contorno do Recife.

41. Da leitura da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, de 24/11/2011, aplicável ao Termo de Compromisso em questão, por força do art. 2º, inciso I, alínea 'a', da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016, depreende-se que, em regra, não é autorizada a alteração do objeto pactuado, após a celebração do convênio, conforme estabelece o inciso XXIII do §1º do art. 1º, que veda termos aditivos contendo alteração do objeto aprovado.

42. No entanto, ressalta-se que o inciso III do art. 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 apresenta exceções à regra. Esse dispositivo autoriza que os partícipes podem alterar o objeto da avença, após a celebração do convênio, em duas situações, desde que assegurada a manutenção da funcionalidade do objeto conveniado, quais sejam: (i) ampliação da execução do objeto pactuado; e (ii) redução ou exclusão de meta do convênio.

43. Importante consignar que a norma aplicável ao caso estabelece que qualquer alteração no ajuste seja sujeita à prévia proposta do conveniente, devidamente formalizada e justificada. Não se admite, de forma alguma, a alteração unilateral do objeto, nem tampouco o comprometimento da sua funcionalidade. Ressalta-se também que a aprovação **a posteriori** pelo órgão concedente não sana eventual irregularidade de promover a alteração do objeto sem prévia anuência.

44. Diante do exposto, será proposta a realização de determinação à Setra/PE para que encaminhe a este tribunal cópia de toda a documentação atinente à alteração do objeto do termo de compromisso, incluindo pareceres técnicos e jurídicos, projetos completos de engenharia, termo aditivo, contratos com construtora (se houver), a fim de comprovar a readequação financeira do termo de compromisso e aplicação do saldo remanescente em objeto compatível com o plano de trabalho originalmente aprovado pelos partícipes.

## CONCLUSÃO

45. A presente instrução apresentou a análise das oitivas do Dnit e da Setra/PE, feitas em virtude de indícios de irregularidades apontados no curso da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2017 (Relatório de Fiscalização 95/2017). A equipe de auditoria apontou os seguintes indícios de irregularidade: superestimava dos custos de apólice de seguro de riscos de engenharia e redução do objeto pactuado sem a correspondente redução financeira.

46. Em relação ao primeiro fato apontado pela equipe de auditoria, conforme abordado nos parágrafos 14-31 desta instrução, os argumentos apresentados pelas unidades jurisdicionadas não foram suficientes para afastar os indícios de superestimava dos custos de apólice de seguro de riscos de engenharia.

47. Com isso, será proposto dar ciência ao Dnit de que a utilização do percentual de 2% do valor contratual como estimativa de custo para o valor das apólices de seguro risco de engenharia, em vez de se adotar o valor calculado com base no preço das apólices anteriormente prestadas à Autarquia, que atualmente é em média um décimo do valor utilizado em licitações anteriores, contraria os princípios da eficiência e economicidade e a recomendação contida no Relatório de Auditoria OS: 201505075, da Controladoria - Geral da União

48. Quanto à segunda irregularidade, as unidades jurisdicionadas informaram que estão sendo previstos a implantação de duas interseções da BR-101 (no km 64,20 para Dois Irmãos e no km 80,70 com a Estrada de Integração da Muribeca) e o projeto de iluminação pública em toda a extensão da Rodovia da BR-101/PE no Contorno do Recife.



49. Com efeito, será proposta a realização de determinação à Setra/PE para que encaminhe a este tribunal cópia de toda a documentação atinente à alteração do objeto do termo de compromisso, incluindo pareceres técnicos e jurídicos, projetos completos de engenharia, termo aditivo, contratos com construtora (se houver), a fim de comprovar a readequação financeira do termo de compromisso e aplicação do saldo remanescente em objeto compatível com o plano de trabalho originalmente aprovado pelos partícipes.

50. Ademais, entende-se que o monitoramento da determinação deva ser realizado no âmbito deste processo, nos termos da Portaria Segecex 27/2009, art. 4º, inciso I. Ademais, cabe propor o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido à SR-PE/Dnit e Setra/PE, visando a fornecer-lhes informações que subsidiem a adoção das medidas pertinentes, informando-os, ainda, de que o relatório e o voto que fundamentam o acórdão podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

51. Por fim, cabe reprimir que no curso da auditoria constatou-se que a autarquia adotou providências com vistas dar cumprimento às determinações exaradas por este Tribunal por meio do Acórdão 1.522/2015-TCU-Plenário. Com isso, caber propor considerar cumpridos os itens 9.3.1 e 9.4 e prejudicado, por perda de objeto, o item 9.3.2 do referido acórdão.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

52. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

52.1. determinar à Secretaria de Transporte do estado de Pernambuco (Setra/PE), na pessoa de seu responsável legal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, cópia de toda a documentação atinente à alteração do objeto do Termo de Compromisso (TC) 1.115/2012-00, que trata da implantação de duas interseções da BR-101 (no km 64,20 para Dois Irmãos e no km 80,70 com a Estrada de Integração da Muribeca) e de projeto de iluminação pública em toda a extensão da Rodovia da BR-101/PE no Contorno do Recife, incluindo pareceres técnicos e jurídicos, projetos completos de engenharia, termo aditivo, contratos com construtora (se houver);

52.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) sobre a utilização, identificada na Concorrência RDC-I 1/2016, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, com aprovação do Dnit, do percentual de 2% do valor contratual como estimativa de custo para o valor das apólices de seguro risco de engenharia, em vez de se adotar o valor calculado com base no preço das apólices anteriormente prestadas à Autarquia Federal, que atualmente é em média um décimo do valor utilizado em licitações anteriores, o que afronta os princípios da eficiência e economicidade e a recomendação contida no Relatório de Auditoria OS: 201505075, da Controladoria - Geral da União, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

52.3 encaminhar Secretaria de Transporte do estado de Pernambuco (Setra/PE) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) cópia do acórdão que vier a ser proferido, informando-os de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

52.4. considerar cumpridos os itens 9.3.1 e 9.4 e prejudicado, por perda de objeto, o item 9.3.2 do Acórdão 1.522/2015-TCU-Plenário, comunicando o fato à SeinfraRodoviaAviação.

SECEX-PE/2ª DT, 20 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
LEANDRO ARAÚJO DE ALMEIDA

